

RECURSO ESPECIAL Nº 474.022 - RS (2002/0143295-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INDEZA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é cabível ação rescisória de acórdão que não conheceu de apelação por intempestividade.

2. Somente os acórdãos que enfrentam o mérito da questão são sujeitos a rescisão, na forma do art. 485, caput, do CPC. Nesse caso, o pronunciamento do órgão *ad quem* substitui a sentença contra a qual foi manejada o recurso. Porém, tal não ocorre quando o tribunal competente para o julgamento do apelo, dele não conhece. Nesse caso, não havendo substituição da sentença hostilizada, somente essa poderá dá ensejo ao ajuizamento de ação rescisória, mas não o acórdão.

3. Ademais, o prolongamento por tempo indeterminado de litígios judicializados, ainda que no âmbito de relação processual diversa da original, é incompatível com o direito à duração razoável do processo, intimamente ligado à idéia de proteção judicial efetiva.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009(data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 474.022 - RS (2002/0143295-6)

RECORRENTE : INDEZA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por Finasa Leasing - Arrendamento Mercantil S/A - em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de recurso de apelação por suposta intempestividade.

A demanda anterior era ação revisional de contrato de Leasing, julgada parcialmente procedente para fixar os juros legais em 12% a.a..

No âmbito da rescisória, por maioria, acolhendo a alegação de ocorrência de erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC), a Justiça Local julgou procedente a rescisória, cujos fundamentos do acórdão podem ser simulados pela seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. ÚLTIMO DIA DO PRAZO. FERIADO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO.

O não-conhecimento, por intempestividade, de apelação tempestiva constitui erro de fato capaz de ensejar rescisão do acórdão.

Se o último dia para interposição de recurso recai em feriado, prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Ação julgada procedente. (fl. 173)

Opostos embargos infringentes, foram desacolhidos por acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO MUNICIPAL. CABIMENTO DA DEMANDA. SITUAÇÃO DE ERRO.

Ainda que não tenha sido julgado o mérito da apelação aduzida por uma das partes ante o reconhecimento de intempestividade, cabível a ação rescisória visto como único meio de, na espécie, ensejar a análise da matéria.

Configura-se, no caso em tela, como possível a demanda rescisória, ainda que a parte autora tenha se manifestado no feito primeiro, após a baixa do mesmo à origem.

A comprovação do feriado municipal na sede da comarca a coincidir com a data em que findaria o prazo recursal acarreta a dilação pra o dia seguinte, restando rechaçada a intempestividade do apelo. (fl. 220)

Sobreveio, assim, recurso especial alicerçado nas alíneas "a" e "c" do

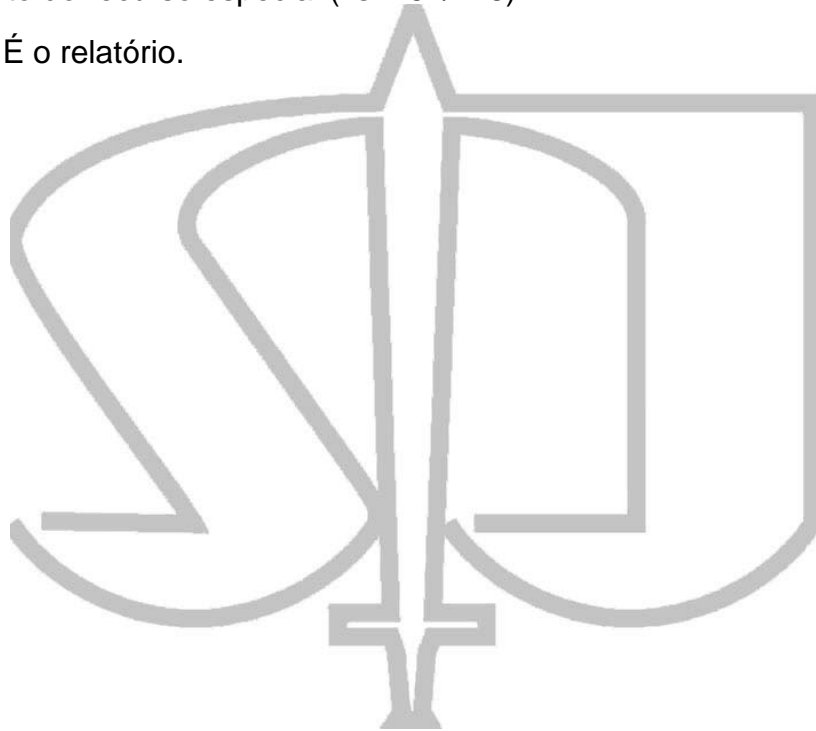
Superior Tribunal de Justiça

permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 485, *caput*, do CPC. O recorrente sustenta, em breve síntese, ser incabível ação rescisória no caso, porquanto o acórdão rescindendo, por intempestividade, não conheceu do recurso de apelação interposto, carecendo, destarte, do indispensável julgamento de mérito.

Contra-arrazoado (fls. 258/260), o especial foi admitido (fls.267/269).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Fernando H. O. de Macedo, opina pelo conhecimento e improvemento do recurso especial (fls. 267/278).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 474.022 - RS (2002/0143295-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : INDEZA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é cabível ação rescisória de acórdão que não conheceu de apelação por intempestividade.

2. Somente os acórdãos que enfrentam o mérito da questão são sujeitos a rescisão, na forma do art. 485, *caput*, do CPC. Nesse caso, o pronunciamento do órgão *ad quem* substitui a sentença contra a qual foi manejada o recurso. Porém, tal não ocorre quando o tribunal competente para o julgamento do apelo, dele não conhece. Nesse caso, não havendo substituição da sentença hostilizada, somente essa poderá dá ensejo ao ajuizamento de ação rescisória, mas não o acórdão.

3. Ademais, o prolongamento por tempo indeterminado de litígios judicializados, ainda que no âmbito de relação processual diversa da original, é incompatível com o direito à duração razoável do processo, intimamente ligado à idéia de proteção judicial efetiva.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Por primeiro, o especial não merece trânsito no que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o recorrente não articula com clareza qualquer tese a lastrear o pretense dissenso, limitando-se a transcrever ementas jurisprudenciais sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico entre os paradigmas colacionados e o acórdão ora hostilizado, circunstância que revela incúria quanto ao preceituado no art. 541 do Código de Processo Civil e o art. 255 do RISTJ.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. (...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009).

3. Quanto ao mais, o cerne da questão é saber se é cabível ação rescisória contra acórdão que não conheceu de recurso de apelação por intempestividade, quando a sentença havia acolhido parcialmente o pedido inicial.

A controvérsia entregue a esta Turma, de fato, não é nova.

Embora ainda um tanto vacilante no STJ (REsp 636251/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA; REsp 562334/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004), a jurisprudência da Quarta Turma é firme: REsp 489562/SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2003; REsp 119343/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/1997.

4. O Código de Processo Civil de 1973, se comparado com a legislação regente do tema até então (art 178, § 10º, inciso VIII, do Código Civil de 1916, e art. 798

do Código de Processo Civil de 1939), conquanto tenha ampliado as hipóteses específicas de cabimento (incisos do art. 485), restringiu os pressupostos genéricos da ação rescisória (*caput* do art. 485 e art. 495) - prazo decadencial e objeto, este consistente em sentença de mérito transitada em julgado.

Assim, ao que tudo indica, a inovação legislativa realizada pelo Código Buzaid foi bem direcionada à exigência de sentença méritória para se abrir a via excepcional da *actio rescisoria*.

"No Código revogado, era possível a rescisão tanto de sentenças de mérito como das de conteúdo meramente processual. Pelo novo Código, a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 696).

4.1. De outra parte, o prolongamento por tempo indeterminado de litígios judicializados, ainda que no âmbito de relação processual diversa da original, é incompatível com o direito à duração razoável do processo, intimamente ligado à idéia de proteção judicial efetiva.

4.2. Em realidade, parte da doutrina e da jurisprudência que entende ser cabível ação rescisória em face de acórdão que não conhece de recurso, assim o faz, por vezes, à luz das lições de Pontes de Miranda sobre o tema. Não obstante, é de se ressaltar que, como bem lembrado por Barbosa Moreira, "isso se explica pelo fato de que o autor [Pontes de Miranda] nenhuma importância deu à inovação contida no art. 485, *caput*, do Código de 1973, chegando ao extremo de relegar o "de mérito" à condição de mero 'erro material' ((...) "não só sentenças de mérito são rescindíveis, e não se pode receber erro tão grave de redação") (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 110).

Sentença de mérito é somente aquela que, nos termos do art. 269 do CPC, julga procedente ou improcedente o pedido do autor, e dessa premissa não pode afastar-se o intérprete do direito.

Quanto ao ponto, reporto-me, uma vez mais, às lições do Professor Barbosa Moreira:

Em todo caso, os dizeres do art. 269 servem de guia na interpretação do art. 485, *caput*, onde reaparece a expressão "mérito". Ao nosso ver, num e noutro texto figura ela em idêntica acepção, sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a *res iudicata* material. Diversamente do que ocorria sob o Código de 1939, parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente *formal*. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 110)

Em idêntica direção, o e. Min. Teori Albino Zavascki proferiu voto no REsp. nº 562.334-SP:

Nos termos do caput do art. 485 do CPC, é cabível a rescisão de "sentença de mérito, transitada em julgado". Sentença de mérito é, como se sabe, a que acolhe ou rejeita o pedido formulado na petição inicial. Ora, no caso dos autos, a decisão rescindenda, proferida em agravo de instrumento, simplesmente deixou de conhecer o recurso, por considerá-lo intempestivo. Não se trata, portanto, de "sentença de mérito". O mérito da causa foi apreciado, na verdade, pela decisão do juízo de primeiro grau contra qual se dirigiu o agravo. Sendo assim, é manifestamente inviável a ação rescisória, já que a decisão atacada não está sujeita a rescisão. Assim é a lição da doutrina mais autorizada, como a de Barbosa Moreira: "São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos Tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou 'confirmado' — isto é, substituído por outra de teor diferente ou igual — a decisão de grau inferior; aliter, na hipótese de mera anulação. Se não se conheceu do recurso — ressalvada a possibilidade de o órgão ad quem ter dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento —, não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 10ª ed., Forense, p. 113-114). É nesse sentido também a orientação adotada pelo Tribunal nos seguintes julgados: AGRAR 1352/PR, 1ª Seção, Min. Paulo Medina, DJ em 18.02.2002; AR 381/SP, 1ª Seção, Min. Demócrito Reinaldo, DJ em 12.06.1995; RESP 6044/ES, 4ª Turma, Min. Fontes de Alencar, DJ em 25.03.1991; AGA 354.262/RJ, 6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.08.2001.

A exigência de que a sentença rescindenda seja de mérito, expressamente prevista no caput do art. 485, é pressuposto de admissão da ação rescisória, esteja ela fundada em qualquer das hipóteses descritas nos incisos desse dispositivo. Mesmo o erro de fato, portanto, somente pode dar ensejo à propositura de ação rescisória contra decisão que tenha acolhido ou rejeitado o pedido formulado na inicial.

Ausente hipótese de rescindibilidade, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI), como corretamente decidido pelo acórdão recorrido. (REsp 562334/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004 p. 207).

4.3. No caso em exame, a sentença de mérito apta a ser objeto da ação rescisória foi aquela atacada pelo recurso de apelação tido por intempestivo e somente aquela poderia ser rescindida.

4.4. Não é ocioso lembrar que acórdãos, desde que meritórios, são igualmente sujeitos a rescisão. Isso decorre do fato de que, adentrando-se no mérito, o pronunciamento do tribunal *ad quem* substitui a sentença contra a qual foi manejada o recurso. Porém, tal não ocorre quando o tribunal competente para o julgamento do recurso, dele não conhece. Nesse caso, não havendo substituição da sentença

Superior Tribunal de Justiça

hostilizada, somente essa poderá ensejar o ajuizamento de ação rescisória, mas não o acórdão.

4.5. De resto, ressalto que não há razão, lógica ou jurídica, em qualquer diferenciação realizada entre as rescisórias de competência desse Superior Tribunal de Justiça e aquelas ajuizadas nas instâncias inferiores.

Nesse passo, é tranqüila a jurisprudência da Casa em inadmitir ação rescisória ajuizada em face de acórdão que não aprecia o mérito recursal nessa instância superior.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO - AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões federais ventiladas na via especial, concernentes ao mérito da lide, não foram examinadas por esta Corte, visto que a r. decisão monocrática rescindenda limitou-se à denegação, por intempestividade, do Recurso Especial em autos de Agravo de Instrumento. Em casos tais, em que a decisão a ser desconstituída não aprecia o mérito da causa, não aludindo sequer à controvérsia objeto da lide, atendo-se tão-somente aos aspectos técnicos do recurso, perfilho-me à orientação doutrinária e jurisprudencial majoritárias de que inviável conhecer do pedido rescisório, ante a ausência de pressuposto genérico de admissibilidade da ação, categoricamente exigido em lei (art. 485, caput, c/c o art. 269 do CPC).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.454/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 245);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. DESCABIMENTO DA AÇÃO.

1. Nos termos do art. 485 do CPC, está sujeita a rescisão a "sentença de mérito, transitada em julgado". Sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido. Não se enquadra como tal, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo.

2. Ausente hipótese de rescindibilidade, extingue-se o processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 3.229/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 145);

No mesmo sentido, transcrevo também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ação rescisória. Acórdão que teve por intempestivo o recurso extraordinário, dele não conhecendo. O aresto rescindendo não examinou o mérito da demanda. Não cabimento da ação rescisória. Da-se pela extinção do

processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

(AR 1053, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/1991, DJ 07-02-1992 PP-00737 EMENT VOL-01648-01 PP-00048);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A definição do instituto da coisa julgada coube ao legislador ordinário, bem assim as hipóteses em que se admite a sua rescisão. 2. Ação rescisória. Mérito. Conhecimento do recurso extraordinário. Impossibilidade, se a ação não ultrapassou a fase de cabimento e admissibilidade, matéria afeta à norma infraconstitucional. Precedente do Pleno deste Tribunal. Agravo regimental não provido.

(RE 434233 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01297);

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 249 DO STF. Ausência de "sentença de mérito", a formar coisa julgada material, quanto à pretensão originária do autor, de obter a procedência do pedido de prestação de contas por ele deduzido. Art. 485, caput, do CPC. Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: AR nº 1.056, Rel. Min. Octavio Gallotti, D.J. 25.05.2001. Questão de ordem que se resolve com o não conhecimento da presente ação rescisória, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC).

(AR 1203 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00027 EMENT VOL-02108-01 PP-00093).

5. Diante do exposto, conheço em parte do especial e, na extensão, dou-lhe provimento para julgar extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a ação rescisória ajuizada na origem.

Por conseqüência, inverte os ônus sucumbenciais fixados, determinando também a perda do depósito a que se refere o art. 488, inciso II, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0143295-6

REsp 474022 / RS

Número Origem: 70001025949

PAUTA: 28/04/2009

JULGADO: 28/04/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDEZA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Rescisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária